



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900010/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.371 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente GINO BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS COM CRÉDITO DE PERÍODO ANTERIOR. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2004 no valor original de R\$ 7.777,64 e homologando as compensações até este montante.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER nº 41187.40414.080405.1.3.02-0938, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 no valor de R\$ 7.777,64.

O saldo negativo seria composto de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, estimativas mensais efetivamente pagas e estimativas compensadas com crédito de período anterior, conforme tabela abaixo:

	PER/DCOMP
IRRF	R\$500,74
Estimativas pagas	R\$6.422,58
Est. compensadas	R\$9.651,38
IRPJ devido (lucro real)	R\$8.797,06
Saldo a pagar / credor	-R\$7.777,64

O crédito foi utilizado em diversas Declarações de Compensação – DCOMP para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte.

A autoridade administrativa indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão foi a confirmação parcial da homologação das estimativas, conforme tabela abaixo:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO
IRRF	R\$500,74	R\$500,74
Estimativas pagas	R\$6.422,58	R\$6.422,58
Est. compensadas	R\$9.651,38	R\$4,49
IRPJ devido (lucro real)	R\$8.797,06	R\$8.797,06
Saldo a pagar / credor	-R\$7.777,64	R\$1.869,25

Uma vez que a fiscalização apurou saldo de IRPJ a pagar, o crédito decorrente de saldo credor foi inteiramente indeferido.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, aduziu que:

-A impugnante, pela presente, esclarece que o valor do saldo negativo do IRPJ aludido no processo acima, tem origem nos valores do IRPJ calculados com base em estimativa mensal, e compensados com o valor pago a maior da IRPJ ano base 2003, cujo crédito está apelando para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para que seja reconhecido, pois assim, no ano base seguinte (2004), teríamos o saldo negativo de IRPJ para compensar as DCOMP abrangidas no processo em referência. Para melhor esclarecimento, junta à presente, cópia dos referidos processos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador. A razão para a decisão foi a ausência de homologação das estimativas com créditos anteriores, conforme se pode observar no seguinte trecho da fundamentação do Acórdão nº 15-44.732:

O Despacho Decisório não reconheceu direito creditório em favor do sujeito passivo, visto que não havia saldo negativo disponível para a compensação dos débitos informados nos PER/Dcomp ora questionados.

Ressalta-se que as estimativas informadas para compor o saldo negativo não foram confirmadas, conforme consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Assim, quando o sujeito passivo apresentou a Dcomp ora questionada (nº 41187.40414.080405.1.3.02-0938), não havia crédito disponível, uma vez que das estimativas informadas como quitadas confirmou-se apenas R\$ 4,45.

[...]

Deste modo, pelo fato de o indébito ora questionado não conter os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento do direito creditório perante a Fazenda Nacional, conforme disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), não se pode acolher o pleito do sujeito passivo veiculado em sua Manifestação de Inconformidade.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, o contribuinte asseverou que o crédito utilizado para compensar as estimativas do ano-calendário 2004 advinha de um pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003 no valor de R\$ 9.945,00. Considerando a procedência do crédito utilizado nas compensações das estimativas de 2004, o contribuinte pugnou pela reforma da decisão primeva e pelo reconhecimento do direito creditório.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, a matéria ora controvertida é a possibilidade de as estimativas mensais de IRPJ que foram compensadas com crédito de período anterior comporem o saldo negativo do ano-calendário 2004.

Penso que a decisão de primeira instância deve ser reformada. Explico.

Acerca do tema, esta Turma tem jurisprudência sólida em favor da tese do contribuinte, calcada no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03/12/2018. Assim, para decidir esta questão, adoto as razões expostas no Acórdão CARF nº 1401-004.156:

Impende ressaltar que a consequência jurídica de eventual não homologação da compensação da estimativa devida no mês de março/2011, no valor de R\$ 10.824.972,95, declarada no PER/DComp nº 18725.34923.280411.13.11-3050 e controlada no processo nº 10880.724597/2016-42, apontada pela fiscalização como razão do reconhecimento parcial do crédito, será a cobrança dos respectivos débitos naquele processo. Ora, se o débito de estimativa for cobrado naquele processo e, ao mesmo tempo, o valor das estimativas de março/2011 for retirado da composição do saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, uma duplicação do débito. Verdadeiro *bis in idem*.

Neste sentido, a própria RFB já reconheceu a possibilidade de utilizar as estimativas compensadas para compor o saldo credor de IRPJ ou CSLL do período. Destaco o trecho da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03/12/2018, que trata do assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. – grifei.

Trago à colação precedentes desta Turma no sentido aqui esposado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano - calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão CARF nº 1401-002.876, de 16/08/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão CARF nº 1401-002.721, de 14/06/2018)

Portanto, neste ponto, é de se acolher as alegações da recorrente.

Ao reconhecer o direito do contribuinte de aproveitar as estimativas compensadas para compor o saldo negativo do ano calendário 2004, teríamos a seguinte apuração:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	VOTO
IRRF	R\$500,74	R\$500,74	R\$500,74
Estimativas pagas	R\$6.422,58	R\$6.422,58	R\$6.422,58
Est. compensadas	R\$9.651,38	R\$4,49	R\$9.651,38
IRPJ devido (lucro real)	R\$8.797,06	R\$8.797,06	R\$8.797,06
Saldo a pagar / credor	-R\$7.777,64	R\$1.869,25	-R\$7.777,64

Conclusão.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2004 no valor original de R\$ 7.777,64 e homologando as compensações até este montante.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira